

Recebido em: 22/10/2021

Aceito em: 29/11/2021

LEI GERAL DE PROTEÇÃO À DADOS PESSOAIS COMO ELEMENTO DA AGENDA 2030: acesso à informação e desenvolvimento de competência crítica

Edna da Silva Angelo¹

Resumo: O objetivo deste estudo é verificar o implemento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a fim de contextualizar sua conjuntura na sociedade contemporânea. Para tal, verificou-se se as informações sobre a lei estão presentes nos sites dos Ministérios do Poder Executivo brasileiro. A pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória. Concluiu-se que, no presente, as informações são incipientes e, em alguns casos, omissas. Como exposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, o direito à informação é pressuposto fundamental para garantir a democracia e o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados pessoais. Acesso à informação. Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a informação avoca para si um papel central, tornando-se o (novo) elemento estruturante, tal como o fizeram historicamente, a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial, respectivamente. Assistimos à formatação de um modelo de negócio altamente lucrativo que se baseia na monetização dos dados. Uma economia que tem no cerne informações pessoais como sendo a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. Cada vez mais, os dados dos cidadãos dizem mais sobre eles; e aqueles que manejam esses dados sabem mais dos cidadãos do que eles próprios. Essa capacidade de identificar os mais diversos padrões de comportamentos e prever a sua recorrência é uma verdadeira “mina de ouro”, em especial para a abordagem publicitária (BIONI, 2019).

Em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a fim de assegurar aos cidadãos amplo acesso às informações, as organizações devem apresentar em seus *sites*, de modo claro e preciso,

¹ Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Organização do conhecimento (PPGGOC) da Universidade Federal de Minas Gerais. MBA em Marketing pelo Centro Universitário UMA. Graduação em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bibliotecária da Universidade Federal de Ouro Preto. E-mail: ednasangelo@gmail.com



informações sobre o tratamento de dados pessoais no exercício de suas atividades (BRASIL, 2020).

A partir do conhecimento da legislação, é possível, por um lado, o empoderamento do indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados pessoais, e, por outro, a consideração de que o próprio fluxo das informações pessoais não deve se submeter, tão somente, à lógica de interesses econômicos (BIONI, 2019). Tem-se ciência de que, por meio do simples acesso, certamente o usuário não será capaz de dominar o universo informacional. No entanto o acesso à informação por meio de dados pessoais apresenta-se como uma porta de entrada para interagir com os conceitos de privacidade rumo à competência crítica, que deve ser motivada para exercer seu direito de requisitar, a qualquer momento, conforme a LGPD (BRASIL, 2018):

- confirmação da existência de tratamento;
- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- anonimização, bloqueio ou eliminação de dados;
- eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento;
- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- revogação do consentimento; e
- oposição ao tratamento de dados (BRASIL, 2018).

O problema reside, em especial, que muitas informações podem ser distorcidas, interpretadas de maneiras incoerentes e, em certos casos, negligenciadas, sobretudo via internet, tendo em vista a velocidade de produção e difusão de conteúdo. A desinformação prejudica a democracia ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tornarem decisões bem-informadas, com impactos sociais, políticas, econômicos e jurídicos de cunho negativo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021). Assim, novos desafios são impostos à comunicação institucional, considerando, principalmente, o de gerar visibilidade as ferramentas necessárias que garantam a proteção dos dados pessoais e, em decorrência, disseminar a educação digital.

Como condição necessária para se garantir um avanço civilizatório, em respeito à preservação e ao fortalecimento da cidadania, é essencial viabilizar que todo cidadão tenha conhecimento sobre o arcabouço da conjuntura e aplicabilidade da LGPD. Conhecê-la não se

trata de um capricho ou área a ser escolhida. Como aborda a meta 16.10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), “é fundamental assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais para promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, online).

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, é um importante instrumento para regular o poder das organizações no trato de dados pessoais para garantia da liberdade, privacidade e desenvolvimento dos seres humanos (BENACCHIO; MACIEL, 2020). Entrou em pleno vigor em 1.º de agosto de 2021, e as organizações públicas e privadas se veem diante da tarefa de se adequarem para o cumprimento de suas diretrizes, evitando, assim, sanções administrativas e judiciais (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021; BRASIL, 2018).

Como principais objetivos, a lei visa fortalecer o direito à privacidade dos titulares de dados, protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos, pelo fortalecimento da segurança da informação quanto a privacidade, transparência, desenvolvimento, padronização, proteção do mercado e livre concorrência (MARINHO, 2020). Possui como fundamento a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a de informação, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade dos cidadãos brasileiros, no exercício de sua cidadania (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A lei tem 10 capítulos, com 65 artigos. Embora seja a legislação mais recente e mais específica, no Brasil já existia a preocupação com a proteção de dados. Esse tema já havia sido tratado em outros ordenamentos como na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), na Lei do Habeas Data (lei n.9.507/1997), na Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/2011), no Decreto do Comércio Eletrônico (decreto n. 7.962/2013) e no Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/2014) (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020). Entretanto, a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante à definições terminológicas e aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes (PINHEIRO, 2020).

A LGPD segue a mesma tendência das demais regulamentações sobre a mesma matéria em outros países, inspirada, especialmente, pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, *General Data Protection Regulation* (GDPR). A GDPR começou a vigorar em 20 de maio de 2018 e ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a União Europeia também deveriam ter uma legislação de mesmo nível privacidade de dados (PINHEIRO, 2020).

A legislação brasileira é categórica: todos os dados pessoais tratados por pessoas jurídicas de direito público e privado, cujos titulares estejam no território nacional, ou cuja coleta se deu no país, ou ainda que tenham por finalidade a oferta de produtos ou serviços no Brasil, devem estar em conformidade à LGPD. Assim, não se trata de uma opção, mas uma obrigação das empresas a se adequarem à lei (MARINHO, 2020).

Adota um conceito aberto de dado pessoal, definido como a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Assim, além das informações básicas relativas ao nome, endereço, telefone, são também consideradas aquelas utilizadas para formação do perfil comportamental de determinada pessoa, que possam possibilitar sua identificação, tais como seus hábitos de consumo (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021).

Diz respeito a qualquer operação de tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados dentro do território brasileiro ou que tenham como objetivo oferecer bens ou serviços a pessoas localizadas no Brasil, independentemente de terem sido coletados em meios físicos ou digitais. Por tratamento se entende como toda operação realizada com dados pessoais e apresenta, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

A adequação a legislação exige mais que mecanismos de controle de segurança de informação, levando em conta também a elaboração de documentação jurídica e, o mais importante, o ajuste nos procedimentos dos processos de negócios, que efetivamente é quem coleta e utiliza informações privadas e sensíveis. Fato é que privacidade não existe por si e não é um assunto exclusivamente de uma área. É um estado consequente de um conjunto de ações multidisciplinares envolvendo tecnologia da informação, revisão das relações

contratuais (com RH, compras, comercial e outros) pelo jurídico e fundamentalmente uma revisão nos procedimentos dos processos de negócios (MARINHO, 2020).

A partir da vigência da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018, online).

A LGPD conferiu uma proteção ainda maior à dados que por estarem diretamente relacionados aos aspectos mais íntimos da personalidade do indivíduo podem implicar em discriminação. Denominado como dados sensíveis, refere-se a informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018). Seu tratamento somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2018, online).

Para garantir a eficácia e a aplicação prática das normas trazidas com a regulação de proteção de dados no Brasil e para se alcançar o mesmo nível de adequação do Regulamento GDPR, criou-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019 (PINHEIRO, 2020). A ANPD é o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação e articula sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Outro ator importante criado pela lei é do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. Suas ações podem ser agrupadas em pelo menos quatro grupos distintos: a) atendimento de Titulares; b) relacionamento com Autoridades; c) orientação sobre Proteção de Dados Pessoais (suporte para implementação e manutenção da conformidade e campanhas educativas); e d) resposta a incidentes (contenção, mitigação e lições aprendidas). Pode ser qualquer tipo de pessoa, seja ela física ou jurídica, seja ela contratada interna ou terceirizada, e a lei não trouxe qualquer requisito de formação específica como ocorre com o Regulamento GDPR (PINHEIRO, 2020). A identidade e as informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva (BRASIL, 2018).

A experiência tem mostrado que as habilidades necessárias para execução de todas as atividades do Encarregado são híbridas, ou seja, exigem tanto conhecimento da própria legislação como também sobre atendimento e relacionamento com titulares (que podem ter dois tipos de perfis principais: o de consumidor final e o de funcionário, em que os canais de diálogos normalmente são atendidos ou por uma Ouvidoria, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou então por um Recursos Humanos ou Canal de Denúncias. Além disso, também deve ter conhecimentos técnicos, especialmente de *ciber* segurança e se possível de governança de dados (PINHEIRO, 2020).



O reconhecimento da Lei assegura que todos os dados pessoais sejam protegidos, indo além do conceito de intimidade, trazendo a privacidade para o âmbito procedimental. Segundo o princípio da autodeterminação informativa, cada indivíduo tem o direito de controlar e proteger seus dados pessoais. É um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, de acordo com o art. 2º, inciso II, da LGPD, compreendido como forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações. Ou seja, certifica que o titular tenha domínio sobre os seus dados pessoais, ainda que o tratamento dessas informações seja legítimo (MARIA, PICOLO, 2021).

3 OBJETIVO

Verificar o implemento dessa determinação a fim de contextualizar sua conjuntura na sociedade contemporânea, sabendo que é garantido por lei que as organizações, sejam públicas sejam privadas, devem promover o conhecimento do tratamento de dados pessoais. Para tal, verificou-se se as informações sobre a LGPD estão presentes nos sites dos Ministérios do Poder Executivo brasileiro.

4 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória (GIL, 2008) por proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo) e observar, classificar e descrever o fenômeno dos dados dispostos nos *sites* dos Ministérios do Poder Executivo brasileiro a respeito do atendimento da LGPD.

Sobre os procedimentos de coleta de dados, para este estudo, primeiramente, foram listados os *sites* dos 16 Ministérios. Depois foram coletadas e registradas as informações que constavam na página *web*. Para tanto, foi elaborada uma planilha no Microsoft® Excel®. Utilizou-se um formulário com oito categorias, a saber: (1) nome do Ministério; (2) *site*; (3) possui informações sobre a LGPD no *site*; (5) divulga nome do encarregado de tratamento de dados pessoais; (6) forma de contato com o encarregado de tratamento de dados pessoais; (7) divulga cargo do encarregado de tratamento de dados pessoais e (8) qual o termo atribuído para indicar mais informações sobre a LGPD no *site*. O levantamento foi realizado no mês de julho de 2021.

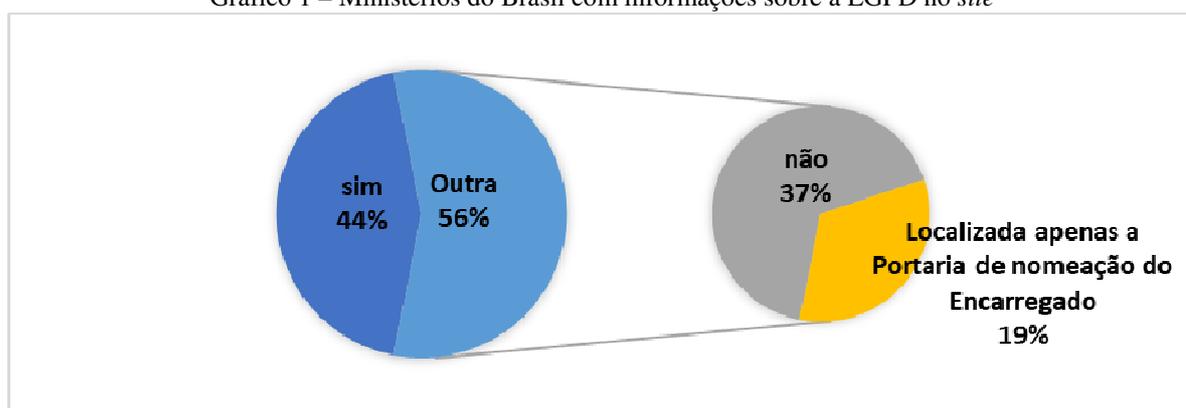
Para a análise dos dados, foram utilizadas as informações divulgadas que pudessem fornecer uma visão panorâmica. Os dados foram representados graficamente por meio do software Microsoft® Excel®.

5 RESULTADO

Os Ministérios do Brasil são órgãos do Poder Executivo federal. Cada Ministério é responsável por uma área específica e é liderado por um ministro ou ministro-chefe. O titular da pasta é escolhido pelo Presidente da República. No presente, são 16 Ministérios: (1) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (2) Ministério da Cidadania; (3) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (4) Ministério da Defesa; (5) Ministério da Economia; (6) Ministério da Educação; (7) Ministério da Infraestrutura; (8) Ministério da Justiça e Segurança Pública; (9) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; (10) Ministério da Saúde; (11) Ministério das Comunicações; (12) Ministério das Relações Exteriores; (13) Ministério de Minas e Energia; (14) Ministério do Desenvolvimento Regional; (15) Ministério do Meio Ambiente e (16) Ministério do Turismo (BRASIL, 2021).

Apenas sete dos 16 ministérios possuem informações sobre a LGPD no *site*, o que corresponde a 44%, como apresentado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Ministérios do Brasil com informações sobre a LGPD no *site*



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

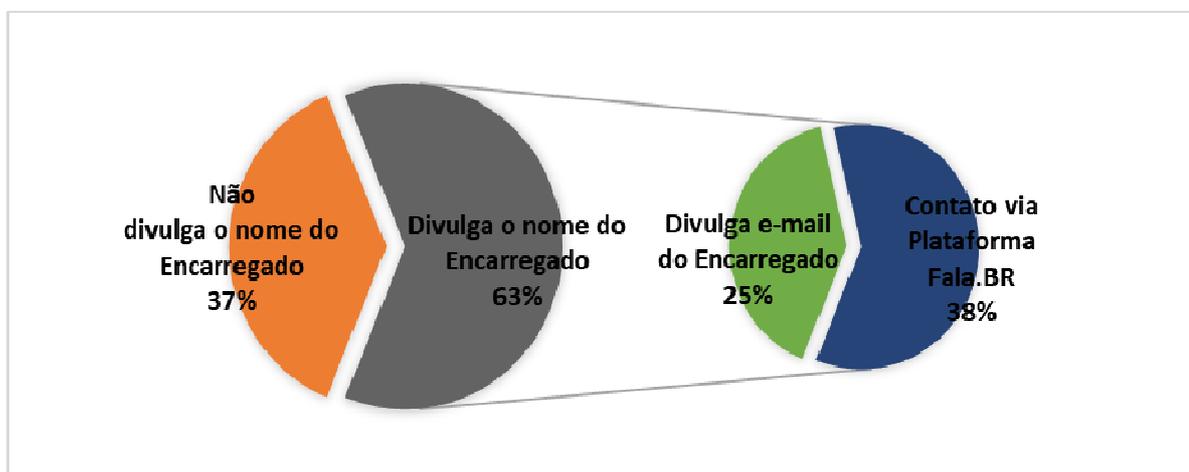
Mais da metade (56%) dos Ministérios no Brasil, apesar da LGPD vigente indicar que deve haver informações sobre o tratamento de dados pessoais no *site*, não dispõem dessa informação, sendo que seis (37%) não realizam qualquer menção, apesar de várias estratégias de pesquisa, e três (19%) possuem apenas a Portaria de nomeação do encarregado de tratamento de dados pessoais.

A pesquisa foi realizada com o olhar do cidadão em busca de dados. Ressalta-se que o site é umas das principais ferramentas para se estabelecer um bom relacionamento com a sociedade, é nele que estão todas as informações que proporcionam a visibilidade de produtos e serviços oferecidos, além de facilitar e reduzir o caminho para a celeridade e qualidade das respostas às demandas da população.

O desenvolvimento da tecnologia possibilitou que mais pessoas tivessem acesso à informação. Por outro lado, assiste-se um excesso e possível manipulação de dados. Por isso o levante da importância, além de obrigação legal, da comunicação sobre proteção de dados que cerca o debate público sobre o necessário papel do governo para a prevenção e ao combate quanto à desinformação proporcionando, à sociedade, material qualificado, crítico e de credibilidade.

Sobre a divulgação do nome do encarregado, enquanto 10 (63%) o anunciam, 6 (37%) ainda não tornaram pública a nomeação. Para contato, 6 (38%) é via plataforma Fala.br e 4 (25%) anunciam o e-mail para orientações e esclarecimentos de dúvidas, como representado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Ministérios do Brasil com informações sobre o encarregado de tratamento de dados pessoais



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A figura do Encarregado é de suma relevância para fazer valer da lei, sendo o profissional qualificado que atua de forma neutra para informações, registrar denúncias e reclamações sobre a proteção de dados pessoais. Trata-se da porta de acesso do cidadão com a instituição e a ANPD. Proporciona o espaço de acolhimento podendo gerar informações com o objetivo de aperfeiçoar o processo de trabalho.

A respeito do cargo do Encarregado de tratamento de dados pessoais, são: 5 Ouvidores; 1 Analista de Sistemas III; 1 Chefe da Assessoria de Relações com os Usuários; 1 Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno; 1 Coordenador Geral de Competências Institucionais e 1 Oficial Militar da reserva. A ouvidoria costuma ser o local mais indicado, pois é o setor que já possui estrutura para acolher a comunicação externa e tomar as devidas providências.

Quanto ao termo utilizado para indicar a legislação no *site* dos Ministérios, observou-se uma falta de padrão. Foram localizados: "LGPD", "Proteção de dados pessoais – LGPD", "Encarregado pelo tratamento de dados pessoais", "Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)" e "Tratamento de Dados Pessoais". Essa diversidade pode confundir o usuário, assim, em breve, em prol de facilitar a recuperação da informação, será preciso estruturar um vocabulário controlado.

A adoção de vocabulários controlados tem sido tomada como condição necessária à eficácia nos processos de representação e recuperação da informação. No cenário que envolve os ambientes digitais, a temática ganha novos contornos em função, principalmente, da velocidade da informação e pode ir além de um mapa para navegação em páginas eletrônicas do setor público brasileiro, constituindo instrumento dinâmico de organização do conhecimento, podendo ser utilizado para diversos fins, de acordo com os interesses de cada usuário (RIBEIRO, PEREIRA, 2015).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto político nacional, a Agenda 2030 se torna mais do que nunca o melhor plano de trabalho para qualquer gestão minimamente séria e comprometida em corrigir erros. Negá-la é mostrar péssimas intenções com o Brasil e se alienar da possibilidade de superar as tantas crises que nos dominam. Ela mostra que há meios de fazer diferente e nos instiga a seguir cobrando as ações necessárias para o desenvolvimento sustentável (VIDAL, 2018).

A Agenda nos agracia com possibilidades ricas de crescimento e (re)construções e em tempos em que a desinformação ganha espaço, proporcionar material qualificado, crítico e de credibilidade pode guiar para uma "Era" de desenvolvimento e liberdade. Contribui para o exercício da cidadania, para o letramento informacional e político dos cidadãos. Iniciativas como esta são importantes para formação de cidadãos mais conscientes e críticos na sociedade.



Alinhado as metas elencadas no objeto 16, o acesso à informação sobre a LGPD é um meio para o usuário se engajar na temática, potencializar seus conhecimentos, exigir seus direitos, identificar problemas e buscar soluções. Como indica a lei, as organizações têm a obrigação de dar ênfase, de forma transparente, aos direitos e garantias dos titulares quanto à proteção de dados. Este estudo efetua uma reflexão acerca da evolução da temática quanto à disponibilização da informação.

No presente, as informações sobre a LGPD nos *sites* dos Ministérios do Poder Executivo são incipientes e, em alguns casos omissos. Apesar do pouco tempo em vigor, deve-se dar atenção para instituir e fortalecer uma cultura da privacidade. Disponibilizar essas informações, além de obrigação legal, é elementar para constituir uma competência crítica e fortalecer uma cultura de proteção de dados. Como exposto na Agenda 2030 da ONU, o direito à informação é pressuposto fundamental para garantir a democracia e o exercício da cidadania.

Incluir informações sobre a proteção de dados pessoais nos *sites*, em especial nos do Governo, é o primeiro passo para que o cidadão possa esclarecer os deveres e direitos fundamentais da sociedade da informação, tomar decisões assertivas e se resguardar, seja na internet, seja fora dela. Fato é que democratizar o conhecimento é o ponto de partida para construir-se uma conscientização a respeito do tema e desenvolver um pensamento crítico e saudável em relação à privacidade.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Perguntas Frequentes*. Brasília, DF: ANPD, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2....](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2...) Acesso em: 22 ago. 2021

BENACCHIO, Marcelo; MACIEL, Renata Mota. A LGPD sob a Perspectiva da Regulação do Poder Econômico. In: LIMA, C.R.P. D. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 39-68.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Constituição.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013*. Dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. *Órgãos do Governo*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos-do-governo>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019*. Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Medida provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018*. Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220361/do1-2018-12-28-medida-provisoria-n-869-de-27-de-dezembro-de-2018-57219992. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Governo Digital. *Guias Operacionais para adequação à LGPD*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guias-operac....> Acesso em: 22 ago. 2021.

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES. Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETTO; Marcos Ribeiro. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação*. São Paulo: Blucher, 2020.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION – GDPR. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARIA, Isabela; PICOLO, Cynthia. *Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta?* Laboratório de Pesquisa Direito Privado e Internet - LAPIN, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-d....> Acesso em: 14 maio 2021.

MARINHO, Fernando. *Os 10 mandamentos da LGPD: como implementar a Lei Geral de Proteção de dados em 14 passos*. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plataforma agenda 2030*. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, C. J. S.; PEREIRA, D. V. A publicação de dados governamentais abertos: proposta de revisão da classe sobre previdência social do vocabulário controlado do governo eletrônico. *Transinformação*, v. 27, n. 1, p. 73-82, 2015. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/116712>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n. 742, de 27 de agosto de 2021. Institui o programa de combate à desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2021.

VIDAL, Iara. Agenda 2030: porque ela importa ao Brasil? *Grupo de trabalho da sociedade civil para a agenda 2030 do desenvolvimento sustentável*, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/2018/11/19/agenda-2030-por-que-ela-importa-ao-brasil/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GENERAL LAW ON PROTECTION OF PERSONAL DATA AS AN ELEMENT OF THE 2030 AGENDA: access to information and development of critical competence

Abstract: The aim of this study is to verify the implementation of the General Law on the Protection of Personal Data in order to contextualize its situation in contemporary society. To this end, it was verified whether information about the law is present on the websites of the Brazilian Federal Executive Branch. The research is characterized as descriptive and exploratory. It was therefore concluded that, at this stage, the information is incipient and, in some cases, missing. As stated in the 2030 Agenda of the United Nations, the right to information is a fundamental prerequisite to consolidate democracy and the exercise of citizenship.

Keywords: General personal data protection law. Access to information. 2030 Agenda.

